



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128539 - SP(2024/0077862-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RECORRIDO : MARIA APARECIDA PERNA HOLLAND
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. TEMA 936/STJ. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NA RMI COM PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS E PREVISÃO REGULAMENTAR. TEMAS 955 E 1021/STJ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de benefício de previdência complementar cumulada com cobrança, manteve a legitimidade passiva do patrocinador por ato ilícito ligado ao não pagamento de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, e fixou que o recálculo depende de previsão regulamentar e de recomposição prévia e integral das reservas, com juros a partir do aporte.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o patrocinador é parte ilegítima e não houve ato ilícito trabalhista apto a atrair sua presença; (ii) os Temas 936, 955 e 1.021/STJ afastam a inclusão de verbas trabalhistas em benefícios já concedidos e a legitimidade do patrocinador; (iii) a modulação permite recálculo apenas com previsão regulamentar e recomposição integral das reservas, sem responsabilização do patrocinador no polo da ação previdenciária; (iv) há dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado.

3. A legitimidade passiva do patrocinador se mantém quando a causa de pedir decorre de ato ilícito do empregador, hipótese excepcionada pelo Tema 936/STJ. A revisão do quadro fático sobre a existência do ilícito encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. A inclusão de verbas trabalhistas na renda mensal inicial pressupõe previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, conforme modulação dos Temas 955 e 1021/STJ. O patrocinador não é responsável pelo pagamento do benefício, sendo responsável somente pela cota-parte no custeio.
5. O dissídio jurisprudencial não se conhece por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fático-jurídica, tornando prejudicada a alínea c.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128539 - SP(2024/0077862-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RECORRIDO : MARIA APARECIDA PERNA HOLLAND
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. TEMA 936/STJ. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NA RMI COM PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS E PREVISÃO REGULAMENTAR. TEMAS 955 E 1021/STJ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de benefício de previdência complementar cumulada com cobrança, manteve a legitimidade passiva do patrocinador por ato ilícito ligado ao não pagamento de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, e fixou que o recálculo depende de previsão regulamentar e de recomposição prévia e integral das reservas, com juros a partir do aporte.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o patrocinador é parte ilegítima e não houve ato ilícito trabalhista apto a atrair sua presença; (ii) os Temas 936, 955 e 1.021/STJ afastam a inclusão de verbas trabalhistas em benefícios já concedidos e a legitimidade do patrocinador; (iii) a modulação permite recálculo apenas com previsão regulamentar e recomposição integral das reservas, sem responsabilização do patrocinador no polo da ação previdenciária; (iv) há dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado.

3. A legitimidade passiva do patrocinador se mantém quando a causa de pedir decorre de ato ilícito do empregador, hipótese excepcionada pelo Tema 936/STJ. A revisão do quadro fático sobre a existência do ilícito encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. A inclusão de verbas trabalhistas na renda mensal inicial pressupõe previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, conforme modulação dos Temas 955 e 1021/STJ. O patrocinador não é responsável pelo pagamento do benefício, sendo responsável somente pela cota-parte no custeio.
5. O dissídio jurisprudencial não se conhece por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fático-jurídica, tornando prejudicada a alínea c.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MORAIS PUCCI, assim ementado:

Previdência Privada. Ação revisional de benefício previdenciário privado, cumulada com cobrança. Pretensão de revisão do valor benefício ante o reconhecimento de verbas remuneratórias pela Justiça do Trabalho, desconsideradas no cálculo de seu valor. Sentença de parcial procedência. Apelação das partes. Legitimidade do patrocinador do plano reconhecida. Hipótese excluída do âmbito da matéria afetada pelo REsp 1370191/RJ. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1370191/RJ, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, firmou o entendimento de que o patrocinador do plano de previdência privada não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas entre participante e entidade privada, cujo objeto for obrigação contratual decorrente do plano de benefícios, dada a sua personalidade jurídica autônoma. E no próprio julgado, excepcionou do âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador, a exemplo do não pagamento de verbas trabalhistas pelo empregador, patrocinador do plano. Precedentes. Inocorrência de prescrição da matéria de fundo. Obrigação de trato sucessivo, cuja prescrição, quinquenal, atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação (Súmulas 291 e 427 do STJ). Na hipótese, considerando que a pretensão da autora é a revisão do benefício em razão de verbas reconhecidas, posteriormente, na Justiça Trabalhista, o prazo prescricional de tal pretensão só começaria após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista que

reconheceu estas verbas. Possibilidade de inclusão das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça Trabalhista nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, pelo participante, apurada em estudo técnico atuarial, nos termos da modulação da tese definida no julgamento do REsp 1312736/RS, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia. Juros de mora. Termo inicial. Incidência a partir do prévio custeio da reserva matemática do plano. Recursos do banco patrocinador e da autora não providos. Recurso da fundação ré não conhecido por deserção.

Os embargos de declaração do BB foram rejeitados.

Os embargos de declaração da autora também foram rejeitados.

Os embargos de declaração da fundação ré foram acolhidos para correção de erro material, sem efeitos modificativos, com a seguinte ementa:

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Caráter meramente infringente. Reconhecimento de erro material quanto a majoração das verbas honorárias sucumbenciais. Erro corrigido. Embargos da autora e do Banco rejeitados e embargos da fundação ré acolhidos para corrigir o erro material, sem efeitos modificativos.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BB apontou **(1)** ilegitimidade passiva do patrocinador e inexistência de ato ilícito, com violação dos arts. 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 108/2001 e do art. 32 da Lei Complementar nº 109/2001, sustentando que a relação de previdência complementar é autônoma e que o patrocinador não responde por obrigação contratual previdenciária, bem como que não houve reconhecimento, na esfera trabalhista, de ato ilícito capaz de atrair sua legitimidade passiva; **(2)** aplicação dos Temas 936, 955 e 1021 do Superior Tribunal de Justiça para afastar a inclusão de verbas trabalhistas e a legitimidade do patrocinador, com ênfase na tese de que eventual prejuízo deve ser buscado na Justiça do Trabalho contra o ex-empregador, e que a inclusão de verbas nos benefícios já concedidos é inviável sem prévio custeio; **(3)** necessidade de observar a modulação do REsp 1.312.736/RS, admitindo-se, nas ações já ajuizadas, o recálculo apenas com previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, sem responsabilização do patrocinador no polo passivo da ação previdenciária; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com indicação de acórdãos paradigmas e declaração de autenticidade, nos termos do art. 255 do RISTJ, demonstrando divergência quanto à legitimidade do patrocinador e à aplicação da modulação.

Houve apresentação de contrarrazões por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ECONOMUS INSTITUTO), pugnando pelo não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de prova (Súmula 7/STJ), e defendendo a legitimidade passiva do patrocinador em hipóteses de ilícito contratual, à luz do Tema 936, com pedido de negativa de provimento.

Houve apresentação de contrarrazões por MARIA APARECIDA PERNA HOLLAND (MARIA APARECIDA), sustentando a correção do acórdão recorrido, a legitimidade passiva do patrocinador diante de ato ilícito, e a modulação dos Temas 955 e 1.021 com previsão regulamentar e recomposição das reservas, requerendo o não recebimento ou, caso recebido, a negativa de provimento.

O apelo nobre foi admitido apenas pela alínea a e não admitido pela alínea c, com afastamento da aplicação automática do Tema 936 e registro de que a aferição de violação de lei federal compete ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O caso trata de ação revisional de benefício de complementação de aposentadoria, para inclusão de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho na base de cálculo do benefício. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando à entidade de previdência o recálculo e pagamento das diferenças, e ao patrocinador o aporte de sua participação no custeio das diferenças, com juros a partir da recomposição das reservas matemáticas. No julgamento das apelações, o Tribunal estadual manteve a legitimidade passiva do patrocinador em razão de ato ilícito consistente no não pagamento de horas extras, aplicou a modulação dos Temas repetitivos 955 e 1021 (previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas), e fixou o termo inicial dos juros na recomposição das reservas.

Embargos de declaração foram rejeitados para autora e para o BB e acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção de erro material acerca da majoração de honorários.

O objetivo recursal do BB é reformar o acórdão para reconhecer sua ilegitimidade passiva, afastando qualquer responsabilidade contratual previdenciária e a premissa de ato ilícito não reconhecido na esfera trabalhista; aplicar os arts. 5º, 6º e 7º da LC 108/2001 e o art. 32 da LC 109/2001; observar os Temas 936, 955 e 1021 sobre a inviabilidade de inclusão sem prévio custeio e sobre a via adequada na Justiça do Trabalho; e, pela alínea c, demonstrar o dissídio jurisprudencial sobre a legitimidade do patrocinador e a correta aplicação da modulação.

(1) Da ilegitimidade passiva do patrocinador e da inexistência de ato ilícito

BB sustentou que a relação de previdência complementar seria autônoma, afastando sua responsabilidade por obrigação contratual previdenciária, e que não houve reconhecimento, na Justiça do Trabalho, de ato ilícito capaz de atrair sua legitimidade passiva, apontando violação dos arts. 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 108/2001 e do art. 32 da Lei Complementar nº 109/2001.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão recorrido assentou, com base na tese firmada no Tema 936, que a regra de ilegitimidade do patrocinador para demandas ligadas estritamente ao plano previdenciário não alcança as hipóteses de *eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador*, explicitando que, no caso concreto, o pedido de revisão decorreu do não pagamento de verbas trabalhistas posteriormente reconhecidas, razão pela qual se reconheceu a legitimidade passiva do empregador-patrocinador (e-STJ, fls. 1.758-1.761).

Nessa linha, o acórdão enfatizou: *reconhece-se a legitimidade passiva do patrocinador considerando que o pedido de revisão do valor do benefício decorre do não pagamento de verbas trabalhistas, posteriormente, reconhecidas na Justiça do Trabalho* e reportou-se à moldura precisa do voto no repetitivo (REsp 1.370.191/RJ) quanto à ressalva de causas derivadas de ato ilícito (e-STJ, fls. 1.759/1.760).

Em esfera integrativa, a 35ª Câmara reiterou que *o Banco patrocinador é parte legítima para figurar no polo passivo, pois o pedido de revisão do benefício decorre de seu ato ilícito por não ter pagos as verbas trabalhistas*, repelindo a tese de ausência de ilícito e de inexigibilidade de custeio após o saldamento (e-STJ, fls. 1.801/1.802).

Trata-se, pois, de premissa fático-jurídica firmada nas instâncias ordinárias: a controvérsia foi decidida à luz de fatos delineados (não pagamento de horas extras com reflexos na base contributiva), o que inviabiliza o revolvimento em recurso especial, com base na orientação de que “as questões impugnadas mediante recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida” e do óbice da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte Superior corrobora o entendimento, reconhecendo a legitimidade do patrocinador nas hipóteses em que a causa de pedir decorre de ato ilícito que lhe é imputado, exatamente como decidido na origem.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. ATO ILÍCITO.
CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma clara, objetiva e fundamentada no julgamento do recurso de apelação, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia 3. No julgamento do REsp 1370191/RJ, a Segunda Seção, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), fixou as seguintes teses: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

4. Na hipótese dos autos, Corte de origem, soberana no exame dos fatos e das provas, entendeu que a espécie se amoldaria à exceção fixada no julgamento do REsp 1370191/RJ, em razão da caracterização da prática de ato ilícito pela parte agravante.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, que entendeu estar caracterizada a prática de ato ilícito por parte da instituição financeira, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontraria óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.973.753/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

Em adição, a leitura dos arts. 6º e 7º da LC 108/2001 e do art. 32 da LC 109/2001, invocados por BB, não conflita com o entendimento firmado: o acórdão não impôs solidariedade nem deslocou ao patrocinador a obrigação de pagar benefício; limitou sua responsabilização ao aporte de custeio, na proporção original, justamente em razão do ilícito trabalhista reconhecido e dos reflexos atuariais que dele decorrem, no exato marco das teses repetitivas e do regulamento.

(2) Da aplicação dos Temas 936, 955 e 1021 do STJ

BB alegou que os Temas 936, 955 e 1021 afastariam a inclusão de verbas trabalhistas e sua legitimidade, sustentando que eventual prejuízo deveria ser buscado na Justiça do Trabalho contra o ex-empregador e que não se poderia incluir verbas nos benefícios já concedidos sem prévio custeio.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão enfrentou ambos os repetitivos, aplicando corretamente a modulação e os condicionantes atuariais, inclusive com transcrição das teses firmadas no REsp 1.312.736/RS (Tema 955) e no REsp 1.778.938/SP (Tema 1.021): a) inviabilidade de inclusão de reflexos sem prévio custeio; b) possibilidade de reparação na Justiça do Trabalho por ato ilícito do empregador; c) modulação para ações ajuizadas até 8/8/2018, condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas; d) entrega dos valores de recomposição ao participante quando inviável a revisão (e-STJ, fls. 1.762-1.764).

As teses firmadas nos referidos temas repetitivos estabelecem o seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem

ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.778.938/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 28/10/2020, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/12/2020)

Na espécie, a Câmara reconheceu expressamente a existência de previsão regulamentar de que o salário real de participação “corresponde à totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante, de natureza computável para efeito de contribuição ao INSS”, o que inclui horas extras e reflexos (art. 10, VII), e condicionou a revisão ao aporte prévio e integral, a ser apurado por estudo atuarial (e-STJ, fls. 1.764/1.765).

A tese do Tema 936 foi igualmente aplicada no exato alcance: afastou-se a legitimidade do patrocinador para obrigações estritamente previdenciárias, mas se reconheceu sua presença quando a causa decorre de ilícito do empregador, ressalva textual da tese repetitiva (e-STJ, fls. 1.758/1.761).

Desse modo, o argumento recursal – de que os repetitivos afastariam a legitimidade e a inclusão – colide com a própria moldura dos temas e com a fundamentação do acórdão, que condicionou a revisão à recomposição, sem transferir ao patrocinador o pagamento do benefício, apenas a cota-parte no custeio.

(3) Da observância à modulação do REsp 1.312.736/RS e à restrição do recálculo com recomposição integral, sem responsabilização do patrocinador no polo passivo

BB defendeu que, nas ações já ajuizadas, o recálculo apenas seria admissível com previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas, sem responsabilização do patrocinador no polo passivo da ação previdenciária.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão respeitou integralmente a modulação, condicionando a revisão à recomposição prévia e integral das reservas, por aporte do participante e do patrocinador, na proporção de sua participação, a ser fixado por estudo técnico atuarial (e-STJ, fls. 1.755-1.765).

E foi além: esclareceu, de modo expresso, que “o Banco patrocinador não responde em solidariedade pelo pagamento das parcelas do benefício”, faltando interesse recursal nesse ponto, pois a condenação limitou-se ao dever de aportar a cota-parte no custeio (e-STJ, fl. 1.765).

A jurisprudência desta Corte é clara ao delimitar a responsabilidade de cada parte na recomposição das reservas, em linha com o decidido pelo Tribunal de origem:

*PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE QUESTÕES REFERENTES A DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO, PELA JUSTIÇA LABORAL, DE VERBAS TRABALHISTAS, COM REFLEXOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS PARA FORMAÇÃO DO SUPORTE DO CUSTEIO DA MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA. REGIME DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS. LESÃO SUCESSIVA AO FUNDO COMUM DO PLANO DE BENEFÍCIOS - PERTENCENTE À COLETIVIDADE DE PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS E APENAS ADMINISTRADO PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA -, QUE OCORRE A CADA PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM A RESERVA MATEMÁTICA NECESSÁRIA AO SUPORTE DO CUSTEIO DA VERBA. 1. **Existem duas relações contratuais distintas e que não se confundem: a laboral, a envolver o patrocinador e seus empregados, e a de direito civil previdenciária, mantida entre a entidade previdenciária (que, como é de sabença, tem personalidade jurídica distinta), eventual patrocinador e participantes e assistidos de plano de benefícios de previdência complementar.***

*[...] 6. **Não há obrigação do réu/assistido de recompor a parte que toca ao patrocinador do plano de benefícios. Consoante modulação efetuada pela Segunda Seção por ocasião do julgamento dos recurso repetitivo REsp n. 1.740.397/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das***

reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.195.075/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 8/8/2022, QUARTA TURMA, DJe 15/8/2022)

Nessa linha, os embargos de declaração rejeitaram a pretensão do BB de afastar qualquer responsabilidade após o saldamento, reafirmando a legitimidade passiva pela prática do ilícito e a natureza restrita da condenação (e-STJ, fls. 1.801/1.802).

Portanto, não há violação das LC 108/2001 e 109/2001, mas aplicação coordenada das teses repetitivas e dos regulamentos, sem deslocar ao patrocinador obrigação contratual previdenciária, apenas a contrapartida de custeio decorrente de seu próprio agir ilícito.

(4) Do dissídio jurisprudencial

BB afirmou divergência jurisprudencial sobre a legitimidade do patrocinador e à aplicação da modulação, declarando autenticidade dos acórdãos paradigmas nos termos do art. 255 do RISTJ.

Todavia, o recurso não prevalece.

Não houve o devido cotejo analítico: o recorrente limitou-se a transcrever ementas e indicar paradigmas sem demonstrar similitude fático-jurídica entre os casos e sem evidenciar a divergência na aplicação dos mesmos dispositivos em hipóteses semelhantes, em afronta aos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (e-STJ, fls. 1.879/1.880).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255 do RISTJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO

NÃO ARGUIDA.

POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...]

5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019)

Além disso, tendo sido oposto óbice sumular sobre a necessidade de revolvimento fático (Súmula 7/STJ) para infirmar a premissa de ilícito patronal reconhecida pelas instâncias ordinárias, fica prejudicado o conhecimento do dissídio pela alínea c, na linha de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' impedem a análise recursal pela alínea c.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. [...]

4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Nessas condições, o dissídio não se sustenta por deficiência formal, e, de todo modo, mostra-se prejudicado pelo óbice sumular incidente na via da alínea a.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em mais 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARIA APARECIDA, limitado a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.128.539 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0077862-2

Número de Origem:

00169717020188260506

0016971702018826050623102018

0016971702018826050623102018924402420065150014

169717020188260506

16971702018826050623102018

16971702018826050623102018924402420065150014

924402420065150014

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

RECORRIDO : MARIA APARECIDA PERNA HOLLAND

ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026